



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 29ª Vara Cível

Processo nº 5179467-97.2022.8.09.0051

### SENTENÇA

Trata-se de *Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais* em que é autora **BENEDITA DE FARIA SOUSA**, e réu **BANCO SANTANDER S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A autora asseverou, em síntese, que em 12/05/2010 firmou contrato de mútuo com a instituição financeira ré, no montante de R\$ 304.797,09 (trezentos e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e nove centavos), cujo pagamento se daria em 95 (noventa e cinco) parcelas de R\$ 5.948,42 (cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Disse que sempre efetuou corretamente o pagamento das parcelas, no entanto, após certo período, os descontos não estavam mais ocorrendo (maneira de pagamento prevista em contrato), uma vez que estavam sendo enviados boletos, sem qualquer aviso prévio. Em contato com a instituição financeira ré, tomou conhecimento de quatro contratos de empréstimos de mútuo em seu nome, cujos valores foram liberados por meio de Ordem de Pagamento, sendo eles: (i) Contrato nº 16.854277-3 – R\$ 192.929,30 (cento e noventa e dois mil novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos); (ii) Contrato nº 16.854048-7 – R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais); (iii) Contrato nº 16.854139-4 – Valor R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); (iv) Contrato nº 16.860547-3 – Valor R\$9.023,95 (nove mil e vinte e três reais e noventa e cinco centavos). Todavia, afirma que jamais firmou tais contratos com o réu, tampouco recebeu as quantias liberadas. Enfatizou que houve alteração no contrato que, de fato, firmou com o réu, uma vez que até maio de 2011 tinham sido pagas 13/95 parcelas no valor de R\$ 5.948,42 (cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) cada uma; a partir de junho de 2011, constou como paga 1/86 parcela no valor de R\$ 6.750,51 (seis mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), perdurando até outubro de 2011, quando passou a constar que foi descontada a primeira parcela de um total de 81 (oitenta e uma), elevando-se o valor para R\$ 8.964,27 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Irresignada, propôs ação de exibição de documentos – nº 5296880-05 – mas a instituição financeira se esquivou de sua obrigação, sendo determinada a busca e apreensão dos documentos (ordens de pagamento e contratos), entretanto, a gerente da agência do réu informou ao Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, que não havia documentos físicos e não havia como acessar os documentos digitais. Afirmou, ainda, que são evidentes as fraudes realizadas em seu nome, inclusive com a participação de Cléber Rezende Neiva, responsável pelo contrato que firmou no ano de 2010, e que consta em todos os demais contratos supostamente fraudados. Requereu a concessão da tutela antecipada de urgência para suspensão das cobranças dos contratos nº 16.854277-3, 16.860547-3, 16.854139-4 e 16.854048-7, e exclusão do seu nome do sistema Serasa. Ao final, seja declarada a nulidade dos contratos nº 16.854277-3, 16.860547-3, 16.854139-4 e 16.854048-7, e seja o réu condenado à repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (ev. 01).

Valor: R\$ 402.100,98  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: PEDRO SOUSA BARRA - Data: 20/06/2023 14:08:21



Recebida a inicial, foi concedida, em parte, a tutela de urgência, para o fim de suspender as cobranças dos contratos nº 16.854277-3, 16.860547-3, 16.854139-4 e 16.854048-7 (ev. 11).

Devidamente citado (ev. 17), o réu apresentou contestação (ev. 23), suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a validade das contratações, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no ev. 25.

Instadas a especificarem provas, a parte ré pugnou pela expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal (ev. 29), ao passo que a autora informou que pretende o julgamento antecipado da lide (ev. 30).

Em decisão de saneamento e organização do processo (ev. 32), foi invertido o ônus da prova, determinada ao réu a juntada dos documentos que comprovem a formalização dos contratos, e deferida a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal.

Expedido ofício (ev. 37), sobreveio resposta no ev. 41.

Certidão informando o decurso de prazo da instituição financeira ré (ev. 44).

A parte autora apresentou alegações finais no ev. 47.

O processo foi remetido à conclusão.

#### **É o relatório. DECIDO.**

*Ab initio*, imperioso analisar a preliminar e prejudicial de mérito ainda pendentes de apreciação.

#### **Da nulidade da citação**

Compulsando os autos, nota-se que a carta de citação foi enviada para o endereço da sede do réu na cidade de São Paulo/SP (ev. 17), sendo devidamente recebida.

No § 2º do art. 242 do Código de Processo Civil, há previsão de que *“Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados”*. De fato, na inicial a autora alega que houve fraude nas contratações, com suposta participação de Cléber Rezende Neiva, que era responsável pelos contratos consignados à época e cuja assinatura constava em todos os contratos.

Não obstante, importa ressaltar que não se verifica a existência de prejuízo ao réu, cuja citação foi recebida por pessoa que se identificou como funcionário da empresa e recebeu o ato citatório sem qualquer objeção, de modo que, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo como válida a citação com base na Teoria da Aparência. Sobre isso, é a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO RECEBIDO PELA MATRIZ DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. APELO IMPROVIDO. 1. Quanto à preliminar alegada, a citação é ato pelo qual o promovido é chamado se defender no âmbito de uma querela contra ele instaurada. Dessa maneira, é providência processual da maior relevância, inclusive decorrente do princípio constitucional do contraditório, razão por que deve ser efetivada de forma inequívoca. 2. Nesse mister, o legislador instituiu formalidades que devem ser obrigatoriamente respeitadas quando da concretização*



do referido ato. Com efeito, o artigo 242 do código de processo civil dispõe que: A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. 3. Em se tratando de pessoa jurídica, como é o caso dos presentes autos, o artigo 248, §2º, do referido CODEX preleciona que: art. 248. (...) §2º sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. 5. E é através da exegese do mencionado dispositivo que a doutrina pátria dispõe sobre a teoria da aparência. **Compulsando de forma detida os autos, observa-se que a citação foi formalizada no endereço da agência matriz da empresa, situada na cidade de São Paulo/SP. 6. Dessa maneira, a citação, da forma como procedida, não deve ser afastada, pois realizada em um dos endereços da empresa e identificado o recebedor, devendo, pois, ser reconhecida a aplicação da teoria da aparência ao caso, inclusive com a manutenção dos efeitos da revelia. 7. Em sendo assim, rejeita-se a preliminar de nulidade de citação.** 8. Quanto ao mérito, caberia ao apelante apresentar defesa em momento oportuno, contrapondo-se ao pleito, dentro do prazo ofertado capaz de elidir os argumentos trazidos na inicial, inclusive apresentando a regularidade contratual, o que de fato não ocorreu. 9. Dessa maneira, resta caracterizada a preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade de praticar ato processual posterior pela falta de um outro anterior que o autorize. 10. Apelo conhecido e improvido. (TJCE; AC 0155755-11.2019.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte; Julg. 10/02/2021; DJCE 24/02/2021; Pág. 269)

Logo, rejeito a preliminar.

### **Da prescrição**

A parte ré alegou a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora.

No presente caso, com razão o réu, pois se trata evidentemente de relação de consumo, aplicando-se, portanto, as normas descritas no Código de Defesa do Consumidor, e por consequência, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*

A respeito, tem-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça deste Estado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC. I - Nos termos dos precedentes STJ, "... é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.** " (AgInt no AREsp 1728230/MS, DJe de 15/03/2021); II - No caso em concreto, verificado que o último desconto relativo ao contrato n. 245206463 ocorrera em fevereiro de 2015 e que a ação somente foi ajuizada aos 05/03/2020, conclui-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da



*pretensão declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e reparação de danos, com fundamento no transcurso de mais de cinco anos desde a data do último desconto apontado como indevido realizado no benefício previdenciário da parte recorrente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; AC 5112326-38.2020.8.09.0146; São Luís de Montes Belos; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. Átila Naves Amaral; Julg. 28/10/2021; DJEGO 03/11/2021; Pág. 1065)*

Ao analisar o relatório financeiro da autora, nota-se que o último desconto referente ao empréstimo com o Banco Santander foi em maio de 2017 (ev. 01, doc. 19), sendo a ação distribuída em 29/03/2022, antes de completar o prazo prescricional. Desta forma, não restou configurada a prescrição.

### Do mérito

Diante da ausência de demais preliminares ou prejudiciais a serem decididas, tampouco de outras questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do *meritum causae*.

O cerne da questão consiste em aferir se são válidos os supostos contratos entabulados entre as partes, e aferir a existência e a extensão dos alegados danos materiais e morais.

Prefacialmente, consigno que se aplicam ao caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o réu preenche os requisitos de *fornecedor*, estatuídos no artigo 3º, ao passo que a autora se subsume ao conceito de *consumidor*, estabelecido no artigo 2º, ambos da Lei nº 8.078/90.

Inclusive, estabelece o Enunciado de Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

A autora afirma que em 12/05/2010 firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira ré, no montante de R\$ 304.797,09 (trezentos e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e nove centavos), cujo pagamento se daria em 95 (noventa e cinco) parcelas de R\$ 5.948,42 (cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), as quais foram descontadas até maio de 2011, totalizando 13 (treze) parcelas pagas, conforme Relatório Financeiro apresentado pela autora (ev. 01, doc. 13). Contudo, afirmou que houve alterações nos descontos, pois a partir de junho de 2011, passou a ser descontada a quantia de R\$ 6.750,51 (seis mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), constando como sendo a primeira de um total de 86 (oitenta e seis) parcelas, e cujos descontos perduraram até outubro do mesmo ano. Já em novembro de 2011, passou a ser descontada a quantia de R\$ 8.964,27 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo este o primeiro desconto de um total de 81 (oitenta e uma) parcelas. Foram pagas 67 (sessenta e sete) parcelas no total, sendo o último desconto em maio de 2017.

Por outro lado, foram juntadas cópias dos supostos contratos firmados entre a autora e o réu – contratos nº 16.860547-3, 16.854277-3, 16.854139-4 e 16854048-7 –, cujos créditos foram transferidos por meio de ordem de pagamento para suposta conta bancária de titularidade da autora junto à Caixa Econômica Federal, no dia 24/07/2012.

Todavia, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a Caixa Econômica Federal informou que “*não foram localizadas contas Caixa de titularidade do Requerente para o ano de 2012*”, informando ainda que “*foi localizada a conta conjunta 3562.001.22679-6, aberta em 14/10/2014 e encerrada em 30/11/2018*”.

Ademais, em consulta ao processo incidental de exibição de documentos nº 5296880-05, verifica-se que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a exibição dos “*recibos das ordens de pagamento previstas nos contratos editados/repactuados, no bojo deste feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão*”. Como não houve a exibição dos



documentos, foi expedido o mandado de busca e apreensão, que por sua vez, não foi cumprido porque o Oficial de Justiça não localizou os documentos, tendo afirmado que foi *“atendido pela gerente da agência local, Sra. Caroline Barreto, matrícula 707770, que informou que a agência não guarda documentos físicos, sendo que também não teria acesso aos referidos documentos na forma digital, se porventura existirem. Esclareceu mais, que esse tipo de documento ela precisaria requerer para o departamento jurídico do banco, o que providenciou de prontidão”*. Determinada nova exibição dos documentos, até o momento a instituição financeira não deu cumprimento à diligência.

Com isso, diante da firme assertiva da consumidora de que não firmou os contratos subjacente às deduções em folha de pagamento, e considerando que a ninguém deve ser imposto o ônus da produzir prova negativa – que é de todo inviável –, caberia ao fornecedor produzir prova de que realmente houve a contratação e de que a autora efetivamente recebeu os valores.

Ocorre que, conquanto o réu tenha aventado hipótese de pactuação válida entre as partes, e apesar de instruir a defesa com os supostos contratos, não há nos autos outros meios de prova suficientes para subsidiar a validade das contratações, já que ausente os recibos das ordens de pagamento, ou qualquer outro documento que importe confissão de dívida.

Em verdade, a contestação trazida pela instituição financeira é absolutamente vaga, produzida em massa, sequer abordando, como era necessário, os fatos deduzidos. Não houve preocupação em rebater, de forma concreta, os argumentos da parte adversa. A par de não investigar ou apurar a questão, limitou-se à impugnação genérica do que é pedido, defendendo a validade dos pactos.

Assim agindo, o réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contratações, ônus que era seu (ex vi do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), restando confirmada a tese da autora de que houve a imposição de empréstimo consignado não desejado e de que teve que suportar os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

É de rigor, pois, o acolhimento das pretensões declaratória e de repetição do indébito deduzidas na inicial.

No que se refere à forma de devolução, a atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – que pode vir a se alterar após o julgamento do Tema Repetitivo 929 (*“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”*) – é no sentido de que a repetição do indébito em dobro depende de comprovação de má-fé, abuso ou leviandade do fornecedor do produto ou serviço (por todos, cito o AgInt no REsp 1433215/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

*In casu*, é nítido que o banco, para além de cobrar valores indevidos, não resolveu a situação, mesmo após o ajuizamento desta ação, malferindo o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90.

Desse modo, resta caracterizada a prática abusiva, o que justifica o acolhimento da pretensão de repetição do indébito em dobro, correspondente aos valores descontados desde o início e referentes aos contratos nº 16.860547-3, 16.854277-3, 16.854139-4 e 16854048-7.

Indo em frente, sobre o dever de reparação moral, preleciona Rui Stoco:

*“O indivíduo é portador de dois patrimônios: um objetivo exterior, que se traduz na riqueza que amealhou, nos bens materiais que adquiriu, outro representado por seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade. Ambos são passíveis de serem agredidos e, portanto, indenizáveis conjunta – ainda que em razão do mesmo fato – ou isoladamente”*. (Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª ed., p. 1370)



O dano moral emerge da falha na prestação do serviço, em decorrência da contratação sem consentimento, vendo-se o consumidor compelido a ingressar em juízo para ver solucionada a controvérsia, o que viola os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo.

Inclusive, o Enunciado de Súmula nº 10 das Turmas Recursais deste Estado (que pode ser utilizado ao presente caso) é claro ao estabelecer que “*A disponibilização e cobrança abusiva, tais como: lançamento com fatura de cartão de crédito ou conta-corrente, por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática indevida, comportando dano moral e, se tiver ocorrido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova*”.

Reconhecido o dever de indenizar, resta fixar a sua extensão.

O *quantum* indenizatório deve, diante das peculiaridades do caso concreto, obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ser delimitado pela Teoria do Desestímulo (“*punitive damage*”), com o objetivo de, ao mesmo tempo, compensar o lesado e impor ao agente sanção de caráter pedagógico, mas sem causar enriquecimento indevido da vítima. Para tanto, devem ser levados em consideração os seguintes parâmetros: (i) a capacidade econômica das partes; (ii) a intensidade do sofrimento do ofendido; e (iii) a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa.

Nessa toada e diante das circunstâncias extraídas dos autos, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) representa justa reparação pelo abalo moral experimentado pela autora, ao mesmo tempo em que configura adequada reprimenda ao comportamento ilícito do réu, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.

Forte nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

**a)** declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado nº nº 16.860547-3, 16.854277-3, 16.854139-4 e 16854048-7, com a consequente inexigibilidade dos débitos deles oriundos;

**b)** condenar o réu à repetição em dobro dos montantes descontados indevidamente no benefício da autora, mediante o pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente aos descontos efetuados, tudo corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso (Enunciado de Súmula nº 43 do STJ), e acrescido dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

**c)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC a partir do arbitramento (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Enunciado de Súmula nº 54 do STJ).

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, o que faço com esteio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, não arguindo o(s) apelado(s) questão referida no §1º, art. 1.009, CPC, ou recorrendo adesivamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Implementado o trânsito em julgado sem que as partes manifestem no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 3.129/2022

JG

Valor: R\$ 402.100,98  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: PEDRO SOUSA BARRA - Data: 20/06/2023 14:08:21

